

DECRETO N. 248—DE 26 DE JULHO DE 1894

Approva o regimento interno das escolas publicas

O Presidente do Estado, para boa execução das leis e regulamento da instrução publica vigentes, resolve approvar o regimento interno das escolas publicas organizado pelo Conselho Superior, de accôrdo com o art. 17, § 1.º do citado regulamento e assignado pelo dr. Secretario dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo de S. Paulo, 26 de Julho de 1894.

BERNARDINO DE CAMPOS.

DR. CESARIO MOTTA JUNIOR.

Regimento interno das escolas publicas do Estado de S. Paulo

Capitulo I

DO ENSINO

Artigo 1.º O ensino publico primario no Estado de S. Paulo consta de dous cursos ; um preliminar e outro complementar.

Artigo 2.º O ensino preliminar será ministrado pelas escolas publicas das tres categorias seguintes :

a) Escolas preliminares, isto é, as que forem regidas por professores normalistas ou por professores habilitados em concurso perante a congregação da Escola Normal da capital, nos termos do regulamento de 27 de Novembro de 1893.

b) Escolas preliminares intermedias, isto é, as que actualmente estão sob a regencia de professores habilitados de accôrdo com os regulamentos de 18 de Abril de 1869 e 22 de Agosto de 1887.

c) Escolas preliminares provisórias, isto é, as que forem regidas por professores interinos habilitados por concurso perante os inspectores de districto, nos termos do regulamento de 27 de Novembro de 1893.

Artigo 3.º A frequencia destas escolas será obrigatoria para as creanças de ambos os sexos de 7 annos em deante, até aos 12, e facultativa até 16, no maximo.

Nas escolas mixtas as creanças do sexo masculino serão admittidas sómente até aos 10 annos.

Artigo 4.º Attendendo ao pedido dos pais, tutores ou curadores, os professores poderão receber em suas escolas as creanças menores de 7 annos, si verificarem que o seu desenvolvimento physico lhes permite a frequen-

cia das aulas, tendo em vista, porém, o disposto no § unico, n. 4, do art. 59, cap. VII.

Artigo 5.º O curso preliminar durará quatro annos e comprehenderá as seguintes materias :

Leitura e deducção de principios de grammatica.

Escripta e calligraphia.

Calculo arithmetico sobre numeros inteiros e fracções.

Geometria pratica (tachimetria) com as noções necessarias para suas applicações á medição de superficies e volumes.

Systema metrico decimal.

Desenho á mão livre.

Moral pratica.

Educação civica.

Noções de geographia geral.

Cosmographia.

Geographia do Brazil, especialmente a do Estado de S. Paulo.

Noções de physica, chimica e historia natural, nas suas mais simples applicações, especialmente á hygiene.

Historia do Brazil e leitura sobre a vida dos grandes homens.

Leitura de musica e canto.

Exercicios gymnasticos e militares, trabalhos manuaes apropriados á idade e ao sexo.

Artigo 6.º As escolas intermedias desenvolverão o programma do art. 5.º, não sendo, porém, os professores obrigados ao ensino das materias accrescidas, de que não tiverem exame.

Artigo 7.º Nas escolas provisórias será observado o seguinte programma:

Leitura.

Escripta.

Principios de calculo.

Geographia geral e do Brazil.

Principios basicos das Constituições da Republica e do Estado.

Artigo 8.º Para o ensino das materias do curso preliminar o professor dever: seguir o Annexo n. 1.

Artigo 9.º As lições sobre as materias de qualquer dos annos do curso deverão ser mais empiricas e concretas do que theoricas e abstractas e enca-minha-as de modo que as faculdades infantis sejam provocadas a um desenvolviment gradual e harmonico.

Artigo 10. O professor deverá ter em vista, principalmente, desenvolver a faculdade de observação, empregando para isso os processos intuitivos.

Artigo 11. Nos dias destinados á educação civica, além de outros meios